

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : NORTE COMÉRCIO DE CIMENTOS EIRELI.
ENDEREÇO : AV. TABAPOA, 2419, SETOR 03, ARIQUEMES/RO.
PAT Nº : 20212900600011
DATA DA AUTUAÇÃO : 20/02/2021
CAD/ICMS : 458174-1

DECISÃO Nº 2021.11.06.01.0087/UJ/TATE/SEFIN

1. Aquisição de mercadoria com o cadastro irregular 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Ação fiscal procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, adquiriu mercadorias estando seu cadastro “não habilitado”, segundo o autuante, em desacordo ao art. 107, inciso I, art. 2º, inciso XII, alínea ‘d”, todos do RICMSRO.

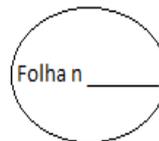
Para a multa, foi capitulado o artigo 77, inciso VII, “c”, item 1, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

DESCRIÇÃO	VALOR
Multa (15%)	R\$ 5.470,50
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 5.470,50

Não encontramos nos autos prova da ciência do sujeito passivo. No entanto, a apresentação tempestiva da defesa (fls. 11 a 26) supre eventuais defeitos ou vícios da intimação, segundo art. 121 da Lei 688/96.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, argumenta em sua defesa que:

I – no momento da aquisição da mercadoria quando da emissão da NF fiscal de compra em 18/02/2021, não havia irregularidade no CADICMSRO e que não é responsável por uma situação ocorrida posteriormente.

Conclui pelo pedido de julgamento pela nulidade da autuação.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

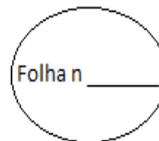
O Regulamento do ICMS, em seu art. 107 e 110, nos diz quais as empresas são obrigadas a ter uma inscrição no CADICMS em Rondônia, a saber:

“Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)

I - o comerciante, o produtor inclusive rural, e o industrial;”

“Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Sendo assim, fica claro segundo a legislação que o sujeito passivo estaria obrigado a estar com seu cadastro ativo no CADICMSRO, por exercer atividades comerciais.

Ao analisar as provas apensas aos autos, constatamos que, realmente, o sujeito passivo estava com o seu cadastro “baixado” desde 27/08/2020 (fl. 06), divergindo do alegado pelo sujeito passivo que no dia da emissão do documento fiscal pelo remetente em 18/02/2021, sua situação cadastral estaria regular e que somente depois dessa data que haveria sido detectada alguma irregularidade.

Em sendo materializada a infração e os argumentos do sujeito passivo não serem convalidados com os fatos, entendo que a penalidade não pode ser afastada, sujeitando-o acertadamente à penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “C”, item “1” da Lei 688/96:

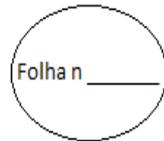
“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado.”

Ao final, entendemos que a ação fiscal cumpriu todas as exigências legais previstas no artigo 100 da Lei nº 688/96, devendo a mesma ser considerada totalmente **PROCEDENTE**.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 5.470,50 (cinco mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta centavos)**, devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, para no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso voluntário junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância ou efetuar o pagamento do crédito tributário sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2021.